



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Dr. Macário Barros**, Presidente da **Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Ellis Regina, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4771/2025 de autoria do Vereador **Pedro Geovar** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de leitos específicos em maternidades públicas do Município de Porto Velho para mães em situação de perda gestacional, e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

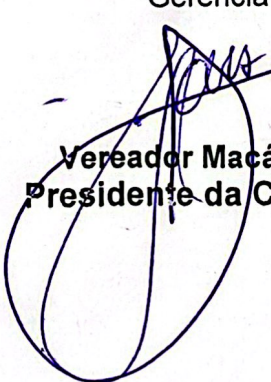
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 21 de Maio de 2025.


Vereador Macário Barros
Presidente da CPSHP- 2025



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE
PÚBLICA

Propositura: Câmara Legislativa do Município de Porto Velho

Ementa: Projeto de Lei – “Dispõem sobre a obrigatoriedade de reserva de leitos específicos em maternidades públicas do Município de Porto Velho para mães em situação de perda gestacional.”

Autor: Vereador Pedro Geovar

Relator(a): Vereadora Ellis Regina

Relatório

O presente parecer versa sobre exame jurídico solicitado por Vossa Excelência, acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei que segue anexo a este parecer.

O Projeto de Lei em discussão trata sobre a obrigatoriedade de reserva de leitos específicos em maternidades públicas do Município de Porto Velho para mães em situação de perda gestacional, conforme abaixo:

(...)

Art. 1º Ficam as maternidades da rede pública de saúde obrigadas a reservar leitos específicos e separados para o atendimento de mães em situação de perda gestacional, com o objetivo de assegurar acolhimento digno, respeitoso e humanizado.

§1º Considera-se perda gestacional toda interrupção da gestação antes do nascimento com vida, independentemente da idade gestacional ou da causa da perda.

§2º A alocação em leito separado visa garantir a integridade emocional e psicológica da parturiente, evitando sua permanência em ambientes com mães em situação de parto bem-sucedido.

Art. 2º As unidades de saúde deverão garantir, além do leito separado, atendimento psicológico especializado à mãe enlutada, desde o momento do diagnóstico da perda até o recebimento da alta hospitalar.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

(...)” (grifo nosso)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

O instrumento legislativo em apreciação objetiva promover um tratamento mais humano, digno e respeitoso às mulheres que vivenciam a dolorosa experiência da perda gestacional, mediante a obrigatoriedade de disponibilização de leitos específicos e separados nas maternidades públicas do Município de Porto Velho.

A proposta alinha-se a políticas públicas de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, assegurando, entre outros aspectos, a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, além de assistência clínico ginecológica, com garantia de leitos especiais, conforme preceitos constitucionais e legais.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, que trata da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O art. 196 da CF/88 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas públicas para sua promoção.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei também é compatível com a Constituição do Estado de Rondônia, que assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa nos termos dos Art. 8º. II, alínea b, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

b) a criação, organização e administração dos seus serviços:

Além disso, encontra respaldo no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cumpramos observar que a Lei Orgânica do Município de Porto Velho estabelece, em seu artigo 229, inciso II, que o Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, assegurando, entre outros aspectos, a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, além de assistência clínico-ginecológica, com garantia de leitos especiais.

Nesse diapasão, a nosso ver, o Projeto de Lei está em perfeita harmonia como ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município, tanto do ponto de vista formal quanto material.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 01, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal tramitação

Acerca da inconstitucionalidade formal e material, vejamos o magistério do insigne Professor Pedro Lenza:

"(...)

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como **nomodinâmica**, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais... incidem sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final'.

Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica**, em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.

(...)

Por seu turno, o vício **material** (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possui um vício material.

Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

(...)" (Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª edição, editora Saraiva 2011, p. 231 e 234)

Dessa forma, não resta dúvida de que o Projeto de Lei está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.

Esclareça-se, por oportuno, que, no caso, não há falar em inconstitucionalidade formal quanto ao "procedimento" ou "forma final", uma vez que se trata de mera proposta (Projeto de Lei) a ser encaminhada à autoridade competente (Prefeito) para dar iniciativa ao Projeto de Lei. Registre-se que, encaminhada a proposta ao Chefe do Executivo, por certo que será ela submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município. Além disso, caso convertida a proposta em Projeto de Lei Complementar e encaminhada ao Poder Legislativo, referido projeto, obrigatoriamente, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação bem como pela Comissão Permanente afim com a matéria.

Acerca da legalidade do Projeto de Lei, não vislumbramos afronta a qualquer espécie normativa; e não poderia ser diferente, pois, conforme já asseverado, trata-se de mera proposta para elaboração de Projeto de Lei.

Por isso mesmo, embora o Projeto de Lei apresente determinada despesa para o Município, nesse momento, não há falar em vício de iniciativa ou afronta à responsabilidade fiscal ou, ainda, às normas de caráter orçamentário-financeiro (PPA, LDO e LOA), considerando-se que o Poder Executivo, ao examinar a proposta, elaborará todos os estudos técnicos necessários (aferir o montante da despesa,

X



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

projeção futura, fonte de custeio, etc.) com vistas a verificar a viabilidade, ou não, da conversão da proposta em Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei foi elaborado nos exatos termos do que prevê a Lei Complementar Municipal nº 29, de 14/09/1994, que disciplina a elaboração, alteração e consolidação das Leis Municipais, senão vejamos:

"Art. 1º. A elaboração, alteração e consolidação de Leis Municipais reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Velho."

Por todo o exposto, ratifico que o Projeto de Lei em discussão está alinhado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão por que opino pelo seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo, no entanto, serem observados os procedimentos regimentais dessa conceituada Casa de Leis.

É o que me parece, s.m.j.

Porto Velho, 28 de maio de 2025.


**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4771/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de leitos específicos em maternidades públicas do Município de Porto Velho para mães em situação de perda gestacional, e dá outras providências."

PARECER Nº 08/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública/2025**, após análise da relatoria da Vereador Dr. Macário Barros, seguindo voto do relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23 de Junho de 2025.

Ver. Dr. Macário Barros
Presidente/CSHP
- 2025 -

Ver. Ellis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2025 -

Ver. Dr. Junior Queiroz
2º Secretário/CSHP
- 2025 -